



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS</b> Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	
Em: 09 / 12 / 2025	
PRESIDENTE	

## PROJETO DE LEI N.º 092/2025

LIDO EM SESSÃO  
EM: 09 / 12 / 2025  
SECRETÁRIO

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BARREIRAS DE PROTEÇÃO HÍDRICA - ECOBARREIRAS, NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Alagoinhas, o Programa Municipal de Barreiras de Proteção Hídrica – Ecoabarreiras, destinado à implantação, operação e monitoramento de estruturas flutuantes voltadas à retenção de resíduos sólidos transportados pelos corpos d’água urbanos e periurbanos.

§ 1º Considera-se ecoabarreira o dispositivo ambiental flutuante, de caráter temporário ou permanente, instalado transversalmente ao curso d’água, com a função de interceptar resíduos flutuantes e facilitar sua coleta, sem impedir o fluxo natural das águas.

§2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir a carga de resíduos sólidos nos corpos d’água do Município;
- II – prevenir obstruções nos sistemas de drenagem urbana e mitigar riscos de alagamentos;
- III – produzir dados, indicadores e diagnósticos ambientais que subsidiem políticas públicas de saneamento e gestão hídrica;
- IV – assegurar a proteção ambiental adequada, observando o princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente.

§3º O Programa terá caráter contínuo e poderá integrar ações de educação ambiental, prevenção de enchentes, monitoramento hídrico e manejo integrado de resíduos.

**Art. 2º.** As ecoabarreiras deverão observar os seguintes parâmetros mínimos:

- I – utilização de materiais apropriados ao contato prolongado com a água, resistentes à corrosão e condições ambientais adversas;
- II – instalação em pontos estratégicos definidos com base em estudos técnicos emitidos pelo órgão ambiental municipal, considerando incidência de resíduos, risco hidrológico, perfil do curso d’água e impacto socioambiental;
- III – possuir aberturas que permitam a passagem de água, evitando represamentos e garantindo o fluxo hídrico adequado;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV – estar devidamente identificadas, de modo a informar a população sobre a sua finalidade e importância.

§ 1º As especificações técnicas complementares relativas ao modelo, dimensões, sistemas de ancoragem e rotinas de manutenção serão definidas em regulamento próprio.

§ 2º Na instalação das ecobarreiras deverão ser observadas normas ambientais e de segurança, especialmente quanto à proteção da fauna e flora aquáticas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, cooperações técnicas, convênios ou termos similares com universidades, entidades da sociedade civil, instituições públicas ou privadas, escolas, associações comunitárias, cooperativas de catadores e organizações ambientais, com vistas a apoiar:

- I – estudos hidrológicos e ambientais;
- II – instalação, manutenção e monitoramento das ecobarreiras;
- III – coleta, triagem e destinação adequada dos resíduos retidos.

**Parágrafo único.** A destinação dos resíduos deverá priorizar, sempre que possível, a reciclagem e a reinserção na cadeia produtiva.

**Art. 4º.** A coleta, o manejo e o transporte dos resíduos retidos pelas ecobarreiras serão realizados pelo órgão competente da Administração Municipal ou por entidade parceira formalmente habilitada, observadas as normas de saúde pública, de gestão resíduos sólidos e de proteção ambiental.

**Art. 5º.** O Poder Executivo publicará, em portal de transparência, relatório anual contendo:

- I – número e localização das ecobarreiras instaladas;
- II – volume estimado e destinação de resíduos retidos;
- III – custos de instalação, manutenção e operação;
- IV – indicadores de desempenho do Programa.

**Art. 6º.** O Programa poderá ser financiado, além das dotações orçamentárias próprias, por recursos provenientes de:

- I – convênios, acordos ou termos de cooperação;
- II – fundos ambientais;
- III – instrumentos de compensação ambiental;
- IV – emendas parlamentares;
- V – outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2025.

---

**LUMA MENEZES**  
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Barreiras de Proteção Hídrica – Ecobarreiras, como instrumento de prevenção ambiental, manejo de resíduos sólidos e proteção dos cursos d'água do Município de Alagoinhas. A proposição decorre da necessidade crescente de fortalecer políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao enfrentamento de problemas urbanos que têm relação direta com a destinação inadequada de resíduos, a exemplo de entupimento de galerias pluviais, aumento de enchentes, degradação dos rios e prejuízos à fauna aquática.

A medida encontra sólido fundamento na Constituição Federal, que no art. 225 impõe ao Poder Público o dever de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como no art. 23, VI e VII, que estabelece competência comum entre os entes federativos para combater a poluição e proteger os recursos naturais. Soma-se a isso a competência municipal prevista no art. 30, I e II da CF/88, que autoriza os Municípios a legislarem sobre interesses locais e a suplementarem normas gerais em matéria ambiental.

Além disso, o projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município.

A propósito, a jurisprudência brasileira sustenta que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo. Nesse sentido, eis a manifestação do Supremo Tribunal Federal no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS, relatada pelo Ministro Celso de Mello:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Portanto, não há nenhum óbice quanto ao objeto deste projeto, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, §1º, da CRFB/88. Evidencia-se assim, a plena constitucionalidade da presente iniciativa. O Projeto também dialoga com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

12.305/2010), especialmente quanto ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos, à responsabilidade compartilhada e ao incentivo à reciclagem. A possibilidade de parcerias com instituições de ensino, organizações ambientais e cooperativas amplia a eficiência do programa e reduz custos ao Município, permitindo integração entre ciência, educação ambiental e gestão pública.

Além disso, a previsão de instalação de dispositivos de alerta climático reforça a proteção à população residente em áreas vulneráveis, contribuindo para ações de prevenção e resposta a eventos extremos relacionados às chuvas. Trata-se, portanto, de iniciativa moderna, socialmente relevante, juridicamente adequada e ambientalmente indispensável.

Ante o exposto, a presente proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais, com a legislação ambiental vigente e com os interesses da coletividade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2025.

---

**LUMA MENEZES**  
Vereadora autora